

## ACÓRDÃO Nº 060009565

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600095-65.2020.6.18.0035. ORIGEM: GILBUÉS/PI (35ª ZONA ELEITORAL)**

**Recorrente/Recorrido:** Carlos Augusto de Araújo Braga

**Advogadas:** Jaqueline Viana de Alencar (OAB/PI: 13.883) e Ívilla Barbosa Araújo (OAB/PI: 8.836)

**Recorrente/Recorrido:** Promotor Eleitoral da 35ª Zona Eleitoral

**Relatora:** Juíza Lucicleide Pereira Belo

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. CONDOTA VEDADA. PROVAS LÍCITAS. PUBLICIDADE DE CONSTRUÇÃO DE UBS - FORA DO PERÍODO VEDADO. VISITA A CAMPO DE FUTEBOL COM PUBLICIDADE – FORA DO PERÍODO VEDADO. DIVULGAÇÃO DE CIRURGIA EM REDES SOCIAIS – FORA DO PERÍODO VEDADO. PUBLICIDADE DE RECONSTRUÇÃO DE BUEIROS E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA – FORA DO PERÍODO VEDADO. PUBLICIDADE DE CONFECÇÃO DE MATERIAL PARA REFORMA DE PRAÇAS – FORA DO PERÍODO VEDADO. DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS COM PUBLICIDADE – CONFIGURADA CONDOTA VEDADA. INSTALAÇÃO DE KIT DE IRRIGAÇÃO COM PUBLICIDADE – CONFIGURADA CONDOTADA VEDADA. NÃO CONFIGURADO ABUSO. MULTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Considerando que não houve qualquer impugnação ao conteúdo das fotografias ou dos vídeos das redes sociais, bem como a licitude dos mesmos, nos termos do artigo 422 do CPC, válidas as provas acostadas aos autos.

2. Publicidade de início de construção da UBS. Não é possível identificar quando foi divulgado o material publicitário em questão e, diante da dúvida, considerando que o ônus

da prova cabe ao representante, é de se afastar a irregularidade que pode trazer consequências tão sérias ao pleito eleitoral.

3. Visita ao campo de futebol com publicidade do representado. Verifica-se que referida publicação foi postada em uma página do *instagram* denominada “Santa Filomena” no dia 27/06/2022, período em que ainda era permitida a propaganda institucional. Afastada a conduta vedada.

4. Participação em cirurgias com a divulgação de fotografias em redes sociais com publicidade. Restou comprovado que a postagem ocorreu antes do período vedado, que se iniciou em 15 de agosto daquele ano. Afastada, portanto, a conduta vedada.

5. Publicidade de reconstrução de bueiros na localidade Almecegas e de distribuição de água na localidade Pitombeira. Ambas as publicações estão fora do período proscrito. Afastadas, portanto, as condutas vedadas.

6. Confecção de material de construção para reforma das praças Santa Fé, Brejo das Meninas e Brejo das Ovelhas. De igual forma, não caracterizada a conduta vedada. Inicialmente não há a data da referida postagem, não se podendo supor ter sido realizada em período vedado. Ademais, não se trata de publicidade institucional, especialmente autorizada pelo representado, nos termos exigidos pelo art. 73, VI, “b” da Lei 9.504/97, uma vez que não consta nos autos provas de que o *whatsapp* de “Tony Santos” seja um perfil oficial da Prefeitura de Santa Filomena ou do representado, tampouco comprovação de que esse tinha conhecimento da referida publicidade.

7. Publicidade com a distribuição de Cestas Básicas. O que se depreende das provas dos autos é que o representado, então prefeito de Santa Filomena e candidato a reeleição, fez

da distribuição gratuita das cestas básicas custeadas pelo Poder Público um ato promocional de si mesmo, como se, nas palavras do Procurador Regional Eleitoral, fossem “*concebidos por frutos isolados da decisão do prefeito, por liberalidade e complacência sua, e não como atos estatais financiados pelo erário público*”. Ressalte-se que a tipificação em questão não exige, para a caracterização da conduta vedada, que o fato tenha ocorrido nos três meses que antecedem o pleito.

8. Publicidade sobre a instalação de kit de irrigação na localidade Vagem. Configurada a conduta vedada por desatendimento ao disposto no art. 73, IV da Lei nº 9.504/97 que proíbe a conduta vedada consistente em “fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público”. Ressalta-se que para a configuração da conduta em questão, não importa quando houve a distribuição dos kits, tampouco a publicidade da instalação dos mesmos, mas a promoção da distribuição gratuita de bem custeados pelo Poder Público como um ato de liberalidade do representado.

9. Não restou configurado o abuso de poder político e/ou econômico. É que a caracterização do abuso do poder político não pode estar baseada em conjecturas e presunções, fazendo-se necessária, para sua configuração, a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva, de modo a macular a lisura do pleito.

10. Provimento parcial do recurso interposto pelo Ministério Público da 35ª Z.E./PI apenas para elevar a multa ao montante de R\$ 12.000,00.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ERIVAN LOPES, ACORDAM os(as) Juízes(as) do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER de ambos os recursos e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo representado e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso interposto pelo representante apenas para elevar a multa ao montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), na forma do voto da Relatora.

Sala das Sessões por Videoconferência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de outubro de 2022.

JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO

Relatora

## RELATÓRIO

**A SENHORA JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO (RELATORA):** Senhor Presidente, Senhores Juízes desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhoras Advogadas, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Tratam-se de recursos interpostos por Carlos Augusto de Araújo Braga e pelo Ministério Público Eleitoral da 35ª Z.E./PI em face de decisão do juízo eleitoral que julgou procedente a Representação por conduta vedada e aplicou multa ao representado Carlos Augusto de Araújo Braga, então candidato à reeleição ao cargo de Prefeito de Santa Filomena- PI nas eleições municipais de 2020.

Na petição inicial, o Ministério Público Eleitoral sustenta que o então prefeito e candidato à reeleição Carlos Augusto de Araújo Braga *“aproveitando-se da influência política e do uso dos recursos do erário municipal, praticou condutas que violaram o princípio da isonomia no processo eleitoral em prol de sua futura candidatura ao cargo de Prefeito do Município de Santa Filomena (PI).”*

Assevera que o *“representado ao longo do ano de 2020 usou os bens do Poder Público Municipal de Santa Filomena para a realização de promoção pessoal para a reeleição do representado com promessas de inauguração de obras e distribuição de obras e bens custeados pelo Poder Público em prol do representado.”(sic).*

Afirma ter juntado provas com propagandas de futura construção de Unidade Básica de Saúde a partir de agosto de 2020; visita a campo de futebol onde se observava o *slogan* do representado; participação em cirurgias com a divulgação de fotografias em redes sociais; publicidade de reconstrução de bueiros, distribuição de água e de material de construção; publicidade com distribuição de cestas básicas; publicidade, em 16 de agosto, de instalação de *kit* de irrigação na localidade Vagem.

Requer, ao final, o reconhecimento do abuso de autoridade e de conduta vedada, com cassação de diploma e aplicação de multa.

Junta aos autos os documentos de ID 21800422 a 21800436.

Regularmente citado, o candidato representado apresentou contestação. Afirma que a Sra Hozayra Holemborg Araújo Chagas Pires, que representou ao Ministério Público de forma

a originar a presente representação, foi procuradora do município até março de 2020, quando se afastou para lançar pré-candidatura.

Consigna que as acusações não têm lastro probatório, posto que a demanda é instruída com *prints* de celular e vídeos de *whatsapp*, onde não é possível identificar a origem ou a veracidade das informações prestadas.

Assevera que uma simples inspeção judicial comprovaria que sua casa não funciona como depósito de bens a serem distribuídos a eleitores. No que concerne às obras para equipar os poços artesianos, diz tratar-se de políticas públicas de incentivo ao abastecimento de água e que o vídeo de ID 21800435 foi elaborado sem qualquer participação ou conhecimento do representado.

Quanto à cirurgia, alega que é o único cirurgião da região, além de ser capacitado para casos de urgência, tendo sido chamado para a cesárea, que fora postada no *status* do *whatsapp* da Sra Domingas Pereira da Silva, diante da incapacidade técnica do médico de plantão. No que concerne à conta no aplicativo *whatsapp*, afirma que não é de sua propriedade. Por fim, no tocante à distribuição de cestas básicas, afirma tratar-se de política assistencial oriunda do Decreto de Estado de Calamidade Pública em virtude do Covid-19, tendo entregado às crianças assistidas pelas escolas municipais, os alimentos que seriam utilizados para merenda escolar.

Pugna pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Junta os documentos de IDs 21800447 a 21800468.

Realizada oitiva da testemunha arrolada pela defesa, Sr. Rangel Alves Bastos. (IDs 21800487 a 21800489).

Em cumprimento ao pedido de diligência, foram juntados aos autos os documentos de IDs 21800491 e 21800492.

Alegações finais do representado (ID 21800495).

Alegações finais do representante (ID 21800501).

Sentença julgando parcialmente procedente a representação eleitoral para condenar Carlos Augusto de Araújo Braga ao pagamento de multa fixada no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Irresignado, o representado interpôs recurso. Alega ausência de fundamentação da decisão, inexistência de conduta vedada, tampouco de abuso de poder. Requer a reforma da decisão para julgar improcedente a representação ou, sucessivamente, a redução da multa ao patamar mínimo (ID 21800506).

Interposto recurso pelo Ministério Público Eleitoral. Requer o reconhecimento do abuso de autoridade com a consequente cassação do diploma, bem como a majoração da multa (ID 21800510).

O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento de ambos os recursos, desprovimento do recurso do representado e provimento parcial do recurso do Ministério Público tão somente para majorar a multa aplicada (ID 21790807).

Despacho determinando retorno dos autos à origem para intimar para contrarrazões (ID 21816928).

Contrarrazões oferecidas por Carlos Augusto de Araújo Braga (ID 21845687).

Com nova vista dos autos, o Procurador Regional ratifica a manifestação ministerial de ID 21815400.

É o relatório.

## V O T O

**A SENHORA JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO (RELATORA):** Senhor Presidente, Senhores Juízes desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhoras Advogadas, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Os recursos são cabíveis, tempestivos e foram interpostos por partes legítimas, bem como atendem aos demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais deles conheço.

Inicialmente, ainda que não haja preliminar a respeito, entendo necessário falar sobre a validade das provas carreadas aos autos pelo representante. Tratam-se de *prints* e vídeos retirados de redes sociais.

O representado alega que o STJ entende pela ilicitude desse tipo de prova, sem, no entanto, apresentar o julgado em questão. O art. 422 do CPC, contudo, assim apregoa:

*Art. 422. Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, se a sua conformidade com o documento original não for impugnada por aquele contra quem foi produzida.*

*§ 1º - As fotografias digitais e as extraídas da rede mundial de computadores fazem prova das imagens que reproduzem, devendo, se impugnadas, ser apresentada a respectiva autenticação eletrônica ou, não sendo possível, realizada perícia.*

Assim, considerando que não houve qualquer impugnação ao conteúdo das fotografias ou dos vídeos, bem como a licitude dos mesmos, nos termos do artigo 422 do CPC, entendo válidas as provas acostadas aos autos.

Superada essa questão, passo à análise do mérito propriamente dito.

Consoante relatado, o representado pretende a reforma da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da presente Representação por Condutada Vedada e lhe aplicou multa no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

O Ministério Público junto à 35ª Zona Eleitoral, por sua vez, recorreu pretendendo o reconhecimento do abuso de autoridade, a majoração da multa e a cassação do diploma.

Acerca do tema, o art. 73 da Lei nº 9.504/97 assim estabelece:

*Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

*(...)*

*IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;*

*(...)*

*VI - nos três meses que antecedem o pleito:*

*(...)*

*b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;*

*(...)*

*§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.*

*§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.*

*§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.*

Com a edição da norma, buscou o legislador coibir a utilização da função de destaque exercida pelo agente público para beneficiar candidaturas, visando maior igualdade entre os candidatos que disputam a eleição.

O art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, por sua vez, assim dispõe:

LC 64/90

*Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:*

*(...)*

*XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.*

O aludido dispositivo normativo tem por móbil proteger a higidez do pleito, de forma a evitar que o abuso de poder comprometa a normalidade e legitimidade das eleições. Nesse diapasão, as severas sanções devem ser aplicadas quando demonstrada de forma incontestada o referido abuso, bem como a gravidade da conduta. Destaco jurisprudências do Tribunal Superior Eleitoral, cujo entendimento é pacificado na necessidade de provas robustas e inequívocas para a caracterização do abuso de poder político ou econômico:

*AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. INELEGIBILIDADE. NATUREZA PERSONALÍSSIMA. PROVA ROBUSTA. GRAVIDADE DAS CONDUTAS. INEXISTÊNCIA. MOBILIZAÇÃO POLÍTICA. ENTIDADES SINDICAIS E ESTUDANTIS. POSSIBILIDADE. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA AIJE. 1. A petição inicial não é inepta se descreve os fatos, os fundamentos do pedido e possibilita à parte representada o efetivo exercício do direito de defesa e do contraditório. 2. "Tem prevalecido na jurisprudência do STJ o entendimento de que a aferição das condições da ação deve ocorrer in status assertionis, ou seja, à luz das afirmações do demandante (Teoria da Asserção)" – Agravo Interno no REsp 1546654/SC, Relatora Ministra Regina Helena Costa, 1ª Turma, DJe de 18.5.2018. 3. Para que se dê início à ação de investigação judicial eleitoral, é suficiente a apresentação ou relação de evidências, ainda que indiciárias, da ocorrência do ilícito, conforme se extrai da dicção do art.*

22, da Lei Complementar 64/1990, porquanto a colheita de provas faz-se no curso da instrução processual. 4. Para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). A mensuração dos reflexos eleitorais da conduta, não obstante deva continuar a ser ponderada pelo julgador, não se constitui mais em fator determinante para a ocorrência do abuso de poder, sendo agora revelado, substancialmente, pelo desvalor do comportamento. 5. O abuso do poder econômico caracteriza-se pelo emprego desproporcional de recursos patrimoniais (públicos ou privados), com gravidade suficiente para afetar o equilíbrio entre os candidatos e macular a legitimidade da disputa. **6. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que, para afastar determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral, com base na compreensão da reserva legal proporcional e com fundamento em provas robustas, verificar a existência de grave abuso de poder, suficiente para ensejar as rigorosas sanções de inelegibilidade e de cassação do registro, do diploma ou do mandato. Precedentes.** 7. A "liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também as que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos políticos, filosóficos, religiosos e da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo" (STF, ADI 4439/DF, Tribunal Pleno, DJe de 21.6.2018). 8. A mobilização política por entidades sindicais e estudantis, alinhada ideologicamente a determinado candidato, permeada de críticas ásperas e severas nas suas manifestações, há de se ter como admitida no plexo das garantias inerentes à livre manifestação do pensamento, na linha dos precedentes do STF e do TSE. 9. "O direito de reunião consubstancia um componente indispensável à vida das pessoas e à própria existência de um substancial Estado Democrático de Direito" (STF, RCL 15887/MG, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 24.6.2013). É direito de dupla face: individual e coletivo. 10. A presença de candidatos em reuniões e encontros políticos, patrocinados ou organizados por sindicatos, associações, uniões estudantis, movimentos sociais e congêneres, está albergada na Constituição, no campo das liberdades civis de reunião para fins pací-

*ficos – art. 5º, inc. XVI.11. Não caracterização do abuso de poder econômico, à mínima de quaisquer fatos que autorizem a conclusão do emprego de recursos das entidades para o custeio da campanha dos representados (caixa dois), especialmente quando o expressivo volume das divulgações impugnadas se deu graciosamente através do uso da internet. 12. Ação de Investigação Judicial Eleitoral que, rejeitadas as preliminares, julga-se improcedente, na linha do parecer ministerial.*

*(Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060186488, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 186, Data 25/09/2019).*

Feitas essas digressões com o fito de situar juridicamente a questão posta, passo, pois, a analisar os fatos imputados aos recorrentes, assim como as provas carreadas aos autos.

Alega o representante restar claro que “*o representado, ao longo do ano de 2020, usou os bens do Poder Público Municipal de Santa Filomena para a realização de promoção pessoal para a reeleição do representado com promessas de inauguração de obras e distribuição de obras e bens custeados pelos Poder Público em prol do representado*”

O representado, por sua vez, assevera que o juízo de primeiro grau confundiu condutas vedadas com atos lícitos do administrador público, que podem ser divulgados, como a inauguração de obras e investimentos e assinatura de ordens de serviço.

#### Publicidade de início de construção da UBS

Observa-se, no vídeo acostado no ID 21800434, o representado falando sobre o início das obras da UBS, que se daria no início de agosto de 2020. Ademais, no documento de ID 21800424, verifica-se o *print* de uma página do *instagram*, falando sobre a liberação de recursos para a construção da referida Unidade Básica de Saúde.

As eleições 2020 foram realizadas no dia 15 de novembro do mesmo ano. A data do início do período vedado para realização de propaganda institucional, portanto, foi 15 de agosto do supracitado ano.

O *print* mencionado, que não diz a data da postagem, tampouco identifica o autor da página do *instagram*, traz expressamente a mensagem de que as obras seriam iniciadas “em agosto próximo”. Infere-se, portanto, que a publicidade em questão deu-se antes do mês agosto

e fora do período vedado. Ademais, não há qualquer prova de que a publicidade tenha sido feita ou autorizada pelo representado, o que é essencial para a configuração do ilícito.

No que concerne ao vídeo, verifica-se que o representado afirma que as obras teriam início do começo de agosto, levando a crer que a gravação também se deu antes do período vedado.

O certo é que não é possível identificar quando foi divulgado o material publicitário em questão e, diante da dúvida, considerando que o ônus da prova cabe ao representante, penso que é de se afastar a irregularidade que pode trazer consequências tão sérias ao pleito eleitoral.

#### Visita ao campo de futebol com publicidade do representado.

O Ministério Público alega que o representado também realizou publicidade vedada ao participar de uma visita no campo de futebol da localidade “Matas”. Apresenta como prova o documento de ID 21800425.

Verifica-se que referida publicação foi postada em uma página do *instagram* denominada “Santa Filomena” no dia 27/06/2022, período em que ainda era permitida a propaganda institucional.

Afastada a conduta vedada.

#### Participação em cirurgias com a divulgação de fotografias em redes sociais com publicidade.

O representante também alega conduta vedada em razão da participação do representado em cirurgia com realização de publicidade nas redes sociais. Apresentou como prova do alegado, o documento de ID 21800426, onde se observa um *print* de uma página da rede social de alguém denominado Domingas, com a foto de 04 profissionais de saúde numa sala de cirurgia (dentre eles, o representado). Na referida postagem constam os dizeres “*concluído mais um dia de peleja, com susseço, Obgada senhor Jesus*” (*sic*).

Em resposta, o representado alega que a foto é de uma cesárea de risco, realizada por ele com sucesso, contando com o auxílio do médico Fernando Coelho e das técnicas de enfermagem Alena Fonseca Carvalho e Domingas Pereira da Silva, tendo esta última postado a imagem em seu *status* de *whatsapp*. Assevera possuir habilidade para cirurgias de urgência e que é o único médico cirurgião da cidade de Santa Filomena e região.

Juntou aos autos os documentos de IDs 21800466, 21800467 e 21800468, que correspondem a atas notariais nas quais os três acompanhantes supracitados relataram que a cirurgia aconteceu no dia 06 de agosto de 2020.

O médico afirma, na ata de ID 21800468, que diante das complicações, considerando o risco para o feto e a distância de 700 km para um centro de referência obstétrica, solicitou a presença do representado Carlos de Augusto Braga para avaliação do caso e a possível realização de uma cesárea de emergência.

Consta ainda, na ata de ID 21800467, declaração do tabelião afirmando que acessou os detalhes do arquivo da foto constante no celular de Domingas e pode constatar que a mesma foi feita em 06/08/2020.

Restou comprovado, portanto, que a postagem ocorreu antes do período vedado, que se iniciou em 15 de agosto daquele ano.

Afastada, portanto, a conduta vedada.

Publicidade de reconstrução de bueiros na localidade Almecegas e de distribuição de água na localidade Pitombeira

O ID 21800428, datado de 03 de julho, traz o *print* de uma página do *instagram* do perfil “Santa Filomena”, onde é possível ver 05 fotografias do representado lavando as mãos e o rosto, bebendo água e enchendo um balde num claro conagraçamento com os demais participantes pela presença da água. Possível ainda ver os seguintes dizeres. “*A prefeitura de Santa Filomena vem realizando diversas ações na zona rural do município, oportunizando à população melhor infraestrutura das estradas, tão quanto ampliando o fornecimento de água, problema que vem sendo resolvido na gestão do Prefeito Dr. Carlos Braga. Dessa vez, famílias da localidade Pitombeira foram beneficiadas com água encanada...*” sic.

No ID 21800427, por sua vez, consta de um *print* do perfil “Santa Filomena” no *instagram*, datado de 14 de julho, em que não é possível constatar a presença do representado, contendo os seguintes dizeres: “*As obras de infraestrutura e de manutenção da zona rural não para, e esta semana a equipe da Secretaria de Obras esteve presente durante os trabalhos de reconstrução de bueiros na comunidade Almecegas. A obra é uma reivindicação antiga dos moradores da localidade, que eram muito prejudicados com os transtornos causados durante o período chuvoso e que agora passam a ter mais segurança e tranquilidade. É a prefeitura*

*investindo cada vez mais em benefícios e qualidade de vida para a população! Administração seriedade e trabalho”. (sic).*

Ambas as publicações estão fora do período proscrito. Afastadas, portanto, as condutas vedadas.

Confecção de material de construção para reforma das praças Santa Fé, Brejas das Meninas e Brejo das Ovelhas

O representado também alegou conduta vedada consistente na veiculação de publicidade sobre fabricação de material de construção para praças de Santa Filomena. Juntou aos autos *print* de *status* do *whatsapp* de “Tony Santos”, com a foto de um canteiro de obras com os dizeres “Confecção de material para as praças Santa Fé, Brejo das Meninas e Brejo das Ovelhas – Tony Santos – Prefeitura Municipal de Santa Filomena - Piauí”

De igual forma, não entendo caracterizada a conduta vedada. Inicialmente não há a data da referida postagem, não se podendo supor ter sido realizada em período vedado. Ademais, entendo não se tratar de publicidade institucional, especialmente autorizada pelo representado, nos termos exigidos pelo art. 73, VI, “b” da Lei 9.504/97, uma vez que não localizei nos autos provas de que o *whatsapp* de “Tony Santos” seja um perfil oficial da Prefeitura de Santa Filomena ou do representado, tampouco comprovação de que este tinha conhecimento da referida publicidade.

Publicidade com a distribuição de Cestas Básicas.

O representante afirma que o representado praticou a conduta vedada ao publicizar a distribuição de cestas básicas adquiridas com verbas públicas. Juntou aos autos o documento de ID 21800433, onde se observa uma reportagem do portal 180 graus com o título “*Prefeitura Municipal de Santa Filomena distribui cestas básicas para famílias de baixa renda*”, com o seguinte conteúdo:

*“A Prefeitura Municipal de Santa Filomena, em parceria com a Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Assistência Social, começaram a distribuir cestas básicas com os alimentos que seriam destinados à alimentação escolar, entregando para as famílias de baixa renda dos alunos que estão matriculados na rede municipal.*

*O objetivo faz parte de uma decisão do Prefeito Carlos Braga, como medida adotada para o combate ao novo coronavírus, e evitar que os alimentos estraguem, uma vez que muitos são perecíveis ou tem prazo de validade curto, e ainda garantindo uma alimentação saudável às famílias menos favorecidas do município.*

*A campanha da distribuição dos “kits” foi iniciada nesta quinta-feira (02/03), onde os itens foram entregues nos domicílios para evitar qualquer tipo de aglomeração”*

Em seguida, é possível visualizar várias fotos do representado, candidato a reeleição, distribuindo pessoalmente referidas cestas básicas.

Em sua defesa, o representado alega que a distribuição constitui “*política assistencial oriunda do Decreto de Estado de Calamidade Pública em virtude do COVID-19, o qual entregou para as famílias das crianças assistidas pelas escolas municipais os alimentos que seriam utilizados na confecção da merenda escolar.*” Juntou aos autos recibos de entrega e matrículas correspondentes nos documentos de IDs 21800448 a 21800462.

Pois bem.

No presente fato, entendo comprovada a conduta proscrita prevista no artigo 73, IV da Lei nº 9.504/97 que proíbe “*fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público*”.

O que se depreende das provas dos autos é que o representado, então prefeito de Santa Filomena e candidato à reeleição, fez da distribuição gratuita das cestas básicas custeadas pelo Poder Público um ato promocional de si mesmo, como se, nas palavras do Procurador Regional Eleitoral, fossem “*concebidos por frutos isolados da decisão do prefeito, por liberalidade e complacência sua, e não como atos estatais financiados pelo erário público*”.

Ressalte-se que a tipificação em questão não exige, para a caracterização da conduta vedada, que o fato tenha ocorrido nos três meses que antecedem o pleito.

#### Publicidade sobre a instalação de kit de irrigação na localidade Vagem

Em exordial, o Ministério Público alega a distribuição, com publicidade, de kits de irrigação na localidade Vagem objetivando a promoção pessoal do representado. Juntou aos

autos o vídeo de ID 21800435, onde aparece um apoiador que informa instalar um *kit* de irrigação na localidade Vagem, no dia 16 de agosto e que referido equipamento teria sido doado pelo representado.

Ouvido em audiência (IDs 21800487 a 21800489), o Sr. Rangel Alves Bastos, que aparece no vídeo supramencionado, informou que os *kits* foram adquiridos pelo Propiauí nos anos de 2017 e 2018 e que, posteriormente, ele assumiu o cargo de Secretário de Agricultura e ficou responsável pela implantação dos mesmos. Disse também que o representado não pediu para que o vídeo fosse gravado e que a família já tinha o *kit* e ele simplesmente o instalou naquele dia. Alegou, ainda, que foram entregues 79 *kits* e aquele seria o último.

O representado juntou no ID 21800492 notícias e fotos de 2018 e 2021 da instalação dos referidos *kits*.

Pois bem.

Assim como o magistrado de primeiro grau e o Procurador Regional Eleitoral, entendo configurada a conduta vedada por desatendimento ao disposto no art. 73, IV da Lei nº 9.504/97 que proíbe a conduta vedada consistente em “*fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público*”.

Ressalto que para a configuração da conduta em questão, não importa quando houve a distribuição dos *kits*, tampouco a publicidade da instalação dos mesmos, mas a promoção da distribuição gratuita de bem custeados pelo Poder Público como um ato de liberalidade do representado.

Vale destacar, ainda, que a publicidade em questão foi realizada pelo Secretário de Agricultura da Prefeitura de Santa Filomena, que tinha o representado como Prefeito. Não há como se alegar, portanto, desconhecimento.

Configurada, conduta vedada por desatendimento ao disposto no art. 73, IV da Lei nº 9.504/97.

Passo, pois, a analisar juridicamente as repercussões das condutas vedadas acima configuradas.

Assevero que não entendo configurado o abuso de poder político e/ou econômico. É que a caracterização do abuso do poder político não pode estar baseada em conjecturas e presunções, fazendo-se necessária, para sua configuração, a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva, de modo a macular a lisura do pleito.

No caso dos autos, não restou demonstrado quantas pessoas visualizaram ou curtiram as publicações nas redes sociais, tampouco se houve a viralização do referido conteúdo para que fosse possível mensurar a parcela da população que efetivamente teve acesso ao conteúdo.

Por outro lado, cabalmente demonstrada a prática da conduta vedada prevista no art. 73, IV da Lei 9.504/97, como fartamente demonstrado acima.

Por oportuno, forçoso consignar que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que *“as condutas vedadas possuem natureza objetiva, de modo que os efeitos decorrentes do cometimento da conduta vedada são automáticos, ante o caráter objetivo do ilícito, o qual prescinde da análise de pormenores circunstanciais que eventualmente possam estar atrelados à prática, tais como potencialidade lesiva e finalidade eleitoral”*. (AgR-REspEl nº 0600306-28/RN, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 12.8.2021, DJe de 18.8.2021).

No caso em comento, o juiz de primeiro grau condenou Carlos Augusto de Araújo Braga por conduta vedada, aplicou-lhe a multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e afastou a cassação do diploma. O Ministério Público junto à 35ª Z.E./PI recorreu pugnando pela majoração da sanção pecuniária e pela aplicação da sanção de cassação do diploma do candidato eleito. O representado, por sua vez, recorreu objetivando a improcedência da ação ou a redução da multa ao seu patamar mínimo.

Consoante jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a cassação de diploma é norteada pelo princípio da proporcionalidade: *“nem toda conduta vedada, nem todo abuso do poder político acarretam a automática cassação de registro ou de diploma, competindo à Justiça Eleitoral exercer um juízo de proporcionalidade entre a conduta praticada e a sanção a ser imposta”* (REspe nº 336-45/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 17.4.2015).

A moldura fático-probatória delineada nos autos indica que, conquanto reprovável a conduta, não houve gravidade suficiente para macular as eleições, assertiva a qual se alcança a partir das peculiaridades do caso vertente já demonstradas acima.

No entanto, tratando-se de dois fatos comprovados - publicidade pela distribuição de cestas básicas e pela distribuição de *kit* de irrigação – penso que deve ser aplicada a multa no valor de 6.000 Ufir para cada um deles, totalizando 12.000 Ufir.

Com esses fundamentos, VOTO, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento de ambos os recursos, desprovimento do recurso interposto por Carlos Augusto de Araújo Braga e provimento parcial do recurso interposto pelo Ministério Público da 35ª Z.E./PI apenas para elevar a multa ao montante de R\$ 12.000,00.

É como voto.

**E X T R A T O D A A T A**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600095-65.2020.6.18.0035. ORIGEM: GILBUÉS/PI (35ª ZONA ELEITORAL)**

**Recorrente/Recorrido:** Carlos Augusto de Araújo Braga

**Advogadas:** Jaqueline Viana de Alencar (OAB/PI: 13.883) e Ívilla Barbosa Araújo (OAB/PI: 8.836)

**Recorrente/Recorrido:** Promotor Eleitoral da 35ª Zona Eleitoral

**Relatora:** Juíza Lucicleide Pereira Belo

Decisão: ACORDAM os(a) Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER de ambos os recursos e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo representado e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso interposto pelo representante apenas para elevar a multa ao montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), na forma do voto da Relatora.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Erivan Lopes.

Tomaram parte no julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Senhores(as): Desembargadores Erivan Lopes e José James Gomes Pereira; Juízes Doutores Lucas Rosendo Máximo de Araújo, Thiago Mendes de Almeida Ferrér, Charlles Max Pessoa Marques da Rocha, Juíza Doutora Lucicleide Pereira Belo e Juiz Doutor Kelson Carvalho Lopes da Silva. Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Marco Túlio Lustosa Caminha.

**SESSÃO DE 20.10.2022**